

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA COSTA POLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E SEUS LIMITES NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

**PROCEDURAL LEGAL BUSINESS AND ITS LIMITS IN THE CIVIL PROCEDURE
CODE**

Rafael Pereira Lima ¹
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira ²

Resumo

Trata-se de uma análise sobre: a) fato jurídico, ato jurídico e negócios jurídicos ; b) fato jurídico processual; c) negócio jurídico processual; d) negócio jurídico processual típico e atípico; e) limites dos negócios processuais de acordo com o Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Fato jurídico, Negócios jurídicos, Fato jurídico processual, Negócio jurídico processual, Limites dos negócios jurídicos

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper analysis: a) legal fact, legal act and legal business; B) legal and procedural fact; C) legal process business; D) typical and unusual procedural legal transaction; E) limits of the procedural business in accordance with the Code of Civil Procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal fact, Business law, Procedural legal fact, Legal business process, Limits of the legal business

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo (2006), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Centro Universitário Toledo (2008), Mestrando em direito na Universidade de Marília (UNIMAR) (2017).

² Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC; Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Advogada.

I. INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho tem como objeto a análise dos negócios jurídicos processuais e os limites da autonomia privada quanto à sua formação de acordo com o Código de Processo Civil.

Recentemente, entrou em vigência o Novo Código de Processo Civil, que trouxe em seu corpo normativo a cláusula geral de negociação processual, ampliando a liberdade das partes para que ajustem o procedimento de acordo com as peculiaridades do caso concreto, visando um processo mais colaborativo e efetivo. Na contramão, do que era firmado no publicismo, em que o juiz era o detentor de poderes e direcionava o processo, tendo uma posição hierarquicamente superior a das partes, que com isso, interferiam minimamente no processo.

Nesse diapasão é que foi elaborado o presente trabalho, abordando, a teoria do fato jurídico, onde está inserido os negócios jurídicos.

Primeiramente classificado o negócio jurídico, em seguida, foi analisada a teoria do fato jurídico no plano processual, para adentrarmos especificamente nos negócios jurídicos processuais, os quais são classificados como típicos (quando há previsão legal da negociação) ou atípicos (que resulta da autonomia das partes, que criam seus próprios negócios jurídicos que surtem efeitos no processo), onde está alocado o artigo 190 do atual Código de Processo Civil, o qual permite que as partes possam acordar acerca de atos processuais.

Como o negócio jurídico é considerado um instrumento da autonomia privada, o problema investigado no presente trabalho consiste nos limites daquele dentro dos negócios jurídicos processuais, amparado nas diretrizes do Código de Processo Civil.

A metodologia utilizada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica de livros e periódicos, métodos dedutivos, sistêmico e axiológico. A pesquisa iniciou-se com o estudo bibliográfico dos principais institutos envolvidos.

Adverte-se desde já ser impossível confrontar e analisar todas as situações existentes num processo de forma aprofundada. De toda sorte, importantes meios para buscar uma delimitação legal são apresentados, o que permite uma análise mais específica dos principais pontos processuais, ou aqueles que demandariam maior e melhor análise, possibilitando ainda a construção da norma para outras situações do processo a partir dos preceitos estabelecidos.

II. DO FATO JURÍDICO, DO ATO JURÍDICO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

O presente trabalho tem por objetivo analisar o negócio jurídico processual através da influência do princípio da autonomia privada e estabelecer seus limites, no entanto, a análise do tema deve ser iniciada com um resgate conceitual de temas precedentes. Neste ponto, torna-se primordial resgatar o conceito de fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico, o qual tem um tratamento peculiar no direito material.

A ideia de fato jurídico não é uniforme na doutrina, assim, apresenta-se como marco teórico da pesquisa um conceito referencial, o qual será possível adotar na análise da aplicação dos limites da autonomia privada no negócio jurídico processual.

A vida é movimentada por fatos, o homem quando vive em sociedade está diante de inúmeros fatos, sejam naturais ou, até mesmo, aqueles necessários para o convívio coletivo. Ante a presença destes fatos, surge o direito como instrumento adequado para o homem viver em sociedade.

Os fatos tornam-se jurídicos pela incidência das normas jurídicas que assim os assinalam. Dessa maneira, previsto o fato no enunciado normativo, sua ocorrência faz incidir a norma daí surgindo o fato jurídico. (CUNHA, 2016, p. 28.)

Nesta senda, Pontes de Miranda definiu a teoria a respeito do fato jurídico, no qual para ele a existência de um fato no mundo não significa que ele será jurídico, segundo seu pensamento: “Os elementos do suporte fático são pressupostos do fato jurídico; o fato jurídico é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte. *Só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica*”. (2016, p. 18.)

O fato jurídico *lato sensu* pode ser natural ou humano.

Nesse passo, a incidência do fato jurídico humano pode entrar no mundo jurídico como ato jurídico, negócio jurídico, ato ilícito ou ato-fato.

Noutro ponto, os “fatos da natureza, quando ingressam no mundo jurídico em razão da incidência normativa, revestem o colorido de fatos jurídicos *stricto sensu*.” (CUNHA, 2016, p. 28.)

O ato jurídico é o efeito da manifestação da vontade que sofre a incidência da norma que os prevê. O ato ilícito é aquele contrário ao direito, ensejando desvantagem à quem pratica. O negócio jurídico, atine-se a autonomia da vontade e com a escolha do interessado da categoria jurídica e da estruturação do conteúdo eficaz da relação jurídica. (CUNHA, 2016, p. 28.)

III. FATO JURÍDICO PROCESSUAL

A classificação supramencionada sobre os fatos jurídicos aplica-se também ao processo. Para tanto, analisaremos a Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais, que é ponto de calorosa discussão doutrinária.

A teoria dos atos processuais é um dos temas mais difíceis de ser abordados no estudo do processo. Embora os atos processuais sejam praticados aos milhares todos os dias, visto que compõe o próprio conteúdo do processo, a seu respeito ainda não se construiu até os dias atuais uma teoria satisfatória. (GRECO apud DIDIER, 2013, p. 30-31)

A discussão cinge-se nos requisitos ou elementos que fariam com que um fato jurídico passasse a ser qualificado como processual, e quais as consequências dessa qualificação.

Nesse ponto, importante determinar uma distinção entre os atos do processo e os atos processuais. Os atos do processo compõem o liame dos atos do próprio procedimento, são conhecidos como atos processuais propriamente ditos. Noutra ponto, os atos processuais são os que não possuem uma relação com o procedimento, ou seja, abrangem os atos que interferem na relação jurídica processual.

Assim, para receber a qualificação processual, fica condicionado o fato jurídico ao advento de um procedimento que se refira ao fato, que pode ser anterior, durante ou posterior ao procedimento.

Nesta senda, a eleição do foro, em razão do princípio territorial, disciplinada pelo artigo 63 do atual Código de Processo Civil, será qualificado como processual quando o processo judicial a que se refira o negócio jurídico, for proposto. Nesse sentido, leciona Fredie Didier, vejamos:

Seria “processualizar” um fato jurídico de direito material (negócio jurídico unilateral de outorga de poderes) sem que um processo concreto existisse para que as consequências processuais pudessem ser produzidas. Seria reconhecer a “processualidade a algo apenas potencialmente processual...” (2013, p. 34)

Os fatos jurídicos processuais são aqueles atos humanos que a lei determina reconhecer como detentor da capacidade de produzir efeitos jurídicos na relação jurídica processual, nesse ponto Fredie Didier afirma (2013, p. 33) que o “ato jurídico ganha o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se referia a um procedimento”.

Os fatos jurídicos processuais em sentido amplo “podem ser definidos como eventos, abrangendo manifestações de vontade, condutas e fenômenos da natureza, contemporâneos a um procedimento a que se refiram, descritas em normas jurídicas processuais.” (DIDIER, 2013, p.33)

Conforme já dito anteriormente, o tema é fruto de calorosa discussão doutrinária, Fredie Didier (2013, p. 274) afirma que “no processo é possível a ocorrência de qualquer um dos fatos jurídicos”. No entanto, há doutrinadores que entendem que não é possível no processo os fatos jurídicos processuais em sentido estrito, havendo apenas a existência dos atos jurídicos, como José Joaquim Calmon de Passos que disserta:

No processo, somente atos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei pré-qualifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, fatos processuais. (2002, p. 64-65)

Já Daniel Mitidiero (2005, p.13) defende a existência dos fatos jurídicos processuais em sentido estrito, porém ressalva que essa existência só se dará quando o fato ocorrer dentro do processo, com aptidão de produzir efeitos nele. Portanto, entende que a morte de uma das partes ou de um de seus procuradores é um fato jurídico material que se processualiza, não consistindo, então, em fato jurídico processual.

Nesse compasso, os fatos jurídicos em sentido estrito são os acontecimentos provenientes da natureza que, qualificados pela norma como processuais, são capazes de produzir efeitos no processo. É irrelevante saber a origem desse acontecimento, se foi dentro ou fora do processo, e sim, se ele está previsto em norma, em que concede poder de produção de efeitos jurídicos no processo.

No que tange ao ato-fato processual, é essencial para existência a ação do homem, porém considera irrelevante a vontade do declarante. Um exemplo de ato-fato no processo é a revelia, em que não se questiona se o réu teve ou não a intenção, a vontade de deixar de contestar.

O ato-fato processual não passa pelo plano da validade, já que a vontade é juridicamente irrelevante, portanto, não há o que se falar sobre nulidade ou anulabilidade.

Desta forma, apenas os atos jurídicos processuais em sentido estrito e os negócios jurídicos processuais ingressariam no plano da validade, podendo, assim, serem considerados nulos ou anuláveis.

É relevante ponderar que não é qualquer omissão que é considerada como um ato-fato processual, pois existem omissões que são consideradas negociais. A respeito disso, traz Leonardo Carneiro da Cunha (2013, p. 191) “a propositura da demanda em foro incompetente, aliada à inércia do réu em opor a exceção de incompetência, caracteriza um negócio tácito ou

implícito entre as partes”. Assim, portanto, podemos concluir que a renúncia tácita à arbitragem é uma omissão negocial.

Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 45) conclui ainda que existem, então, dois tipos de omissões no processo: (i) omissão contumacial e (ii) a omissão negocial. A primeira é o ato-fato jurídico processual, a segunda é o negócio jurídico processual. Um exemplo para demarcar essa diferenciação seria a omissão do assistente que não pode atuar contra a vontade do assistido. Sendo assim, o assistente não pode se omitir nas hipóteses de negócios jurídicos processuais, já que para essa categoria é relevante juridicamente a vontade do assistido. Nos casos dos atos-fatos jurídicos, em que a vontade não é juridicamente relevante, o assistente pode não contestar ou não interpor recurso, por exemplo.

No processo, grande parte dos atos são os atos jurídicos processuais em sentido estrito, categoria esta que se verifica a vontade de praticá-lo, porém, os efeitos já são preestabelecidos, não havendo, dessa forma, margem de escolha para os declarantes. Exemplos desse tipo de ato são as intimações, citações e penhoras.

IV. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A respeito do negócio jurídico processual, há uma ampla discussão quanto a sua existência.

Os que negam sua existência se baseiam, em suma, em dois fundamentos: primeiro, os efeitos dos atos processuais são estabelecidos na lei, logo, não há capacidade de aceitar o autorregramento da vontade, e, segundo, os atos de autonomia privada têm caráter material e mantêm com o processo uma relação de ocasionalidade, se separados do seu conteúdo substancial, demandariam os atos processuais de autonomia.

Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 484) não considera a existência dos negócios jurídicos processuais, já que os efeitos dos atos processuais já são predeterminados pela lei. Não cabendo, portanto, às partes autorregulamentar os efeitos dos seus atos no processo. De modo que os atos do juiz também não têm efeito da autorregulação, já que seus atos praticados no processo não estão abarcados pela autonomia da vontade e sim, pelo poder estatal de que lhe é revestido.

Alexandre Freitas Mota, (2014. p. 276) também adota esse posicionamento. Para ele, os negócios jurídicos processuais não existem, pois os atos de vontade praticados pelas partes produzem no processo apenas os efeitos ditados pela lei.

Daniel Francisco Mitidiero (2009, p. 15-16) refuta a existência dos negócios jurídicos “uma vez que todos os efeitos possíveis de ocorrência em virtude dos atos dos sujeitos do processo já estão normados (ou normatizados) pela legislação”.

Rodolfo Kronenberg (2014, p. 172) define que os fatos jurídicos em sentido amplo dividem-se em fatos jurídicos em sentido estrito e atos jurídicos em sentido amplo, este se subdividindo em atos jurídicos em sentido estrito, negócios jurídicos e atos processuais. Defende que os negócios jurídicos são os atos de manifestação de ambas as partes integrantes da relação jurídica. Em contrapartida, os atos processuais seriam, segundo o mesmo doutrinador, os atos praticados no curso do processo e com a capacidade de produzir efeitos e obrigações.

Desse modo, nota-se que as opiniões contrárias a existência dos negócios jurídicos processuais se firmam na assertiva de que os negócios jurídicos são apenas os atos em que seus efeitos decorrem da vontade das partes. O que não pode acontecer no processo judicial, já que os efeitos dos atos praticados dentro do processo são determinados pela lei, ou depende de decisão judicial para que produzam tais efeitos.

De outra banda, há quem defenda a existência dos negócios jurídicos, como Barbosa Moreira (1984, p. 116), que afirma que não são raras as convenções sobre matéria processual, cujo ato tenha sido elencado na lei. Ele estende a existência dos negócios jurídicos processuais nos casos em que não há previsão legal.

Nesse viés, Leonardo Greco que tem a visão de um processo como mecanismo efetivo de tutela de direitos, característico do Estado Democrático de Direito:

Entre esses atos de disposição, encontram-se as convenções das partes, assim entendidos todos os atos bilaterais praticados no curso do processo ou para nele produzirem efeitos, que dispõe sobre as questões do processo, subtraindo-as da apreciação judicial ou condicionando o conteúdo de decisões judiciais subsequentes. O que caracteriza as convenções processuais ou é a sede do ato – ato integrante da relação judicial, praticado no processo -, ou é a sua finalidade de produzir efeitos em determinado processo, presente ou futuro. (2008, p. 07)

Fredie Didier e Pedro Henrique Pedrosa também defendem a existência dos negócios jurídicos processuais. Eles, portanto, o conceituam como:

O fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. (2013, p.59)

Pontes de Miranda, o pioneiro na classificação dos fatos jurídicos, reconhece a existência dos negócios jurídicos processuais, dando como exemplo a desistência da ação.

Carnelutti (1938, p. 113-126) admite o autorregramento das partes em matéria processual, porém as classifica, entendendo que são as convenções processuais um gênero do qual são espécies acordos processuais e contratos processuais.

Desse modo, resta evidente a existência de atos negociais no processo, em que a vontade das partes podem extinguir, modificar e criar direitos.

Nesse sentido, Rogério Lauria Tucci (1977, p.190-192) defende a existência dos negócios jurídicos processuais com base na disposição trazida pelo artigo 158 do antigo Código de Processo Civil. Nesse passo, o autor defende que as partes podem criar, modificar e extinguir situações jurídicas, e estas produziram efeitos imediatos, que podem ser unilaterais ou bilaterais.

Moacyr Amaral Santos também é um dos doutrinadores que defende a existência dos negócios jurídicos. Ele entende que os atos dispositivos das partes são esses negócios jurídicos, classifica-os como atos dispositivos unilaterais (quando a manifestação da vontade apenas de uma das partes, ex.: desistência da ação), atos concordantes (consiste na declaração de vontade de uma das partes que adere a vontade da outra, essa adesão pode se dar até por omissão) ou atos contratuais (consiste na declaração de ambas as partes, ex.: eleição de foro). (SANTOS, 2007, p. 291-292)

Luiz Fux (2004, p. 433) também adere à corrente que entende pela existência dos negócios jurídicos processuais, porém as considera como hipóteses excepcionais. Para ele as normas processuais são cogentes e apenas em algumas hipóteses aceitam a disposição pelas partes.

Nesse ensaio, parte-se da premissa da existência dos negócios jurídicos processuais, e que sua classificação segue a linha da teoria dos fatos jurídicos, ou seja, do direito privado. Desse modo, os negócios jurídicos processuais consiste na declaração de vontade da parte que tem como objetivo a obtenção de um resultado desejado dentro do processo, ou seja, a parte pode declarar a vontade de produzir um efeito dentro do processo apto a constituir, modificar ou extinguir direito.

Cumprido salientar, que os negócios jurídicos podem ser unilaterais ou plurilaterais, no enfoque de sua formação, sendo considerados unilaterais quando apenas um agente declara sua vontade para a produção de determinados efeitos e plurilaterais quando mais de uma pessoa declara que convergem suas vontades para a produção de determinados efeitos.

No enfoque dos efeitos produzidos, são considerados unilaterais quando o negócio obriga apenas um sujeito, uma das partes, já os plurilaterais se verificam quando os efeitos do negócio atingem mais de uma parte, ou seja, oneram vários sujeitos.

Nessa senda, os negócios plurilaterais são subdivididos em contratos processuais e acordos processuais. São considerados contratos processuais quando os interesses dos envolvidos são contrapostos, em oposição, os acordos processuais são quando os interesses dos envolvidos são convergentes.

Desse modo, resta evidente a existência dos negócios jurídicos processuais, e a possibilidade das partes em criar, modificar e extinguir direitos no âmbito processual.

IV.I. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL TÍPICO

Diante do profundo debate quanto à existência do negócio jurídico processual, podemos classificá-lo em: típico e atípico.

Em que pese, o negócio jurídico processual ser um produto da autonomia privada, a lei pode disciplinar a forma de determinadas hipóteses de atos negociais.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia em sua maioria os negócios processuais típicos comissivos, porém isso não quer dizer que inexistiam negócios jurídicos processuais típicos omissos, como são os casos em que, pela inércia do réu, o negócio é instituído, exemplo a prorrogação da competência do réu, ou a revogação da convenção de arbitragem. Este, se o autor demanda em juízo, e o réu não alegar a convenção de arbitragem, configura uma convenção implícita.

No mais, os negócios jurídicos processuais típicos podem ser unilaterais ou plurilaterais. Exemplo de negócios plurilaterais típicos: alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, prevista no artigo 109 do atual CPC. Exemplos de atos unilaterais: a desistência do recurso, a renúncia do recurso, o reconhecimento da procedência do pedido de direito, a escolha do juízo da execução.

Os negócios jurídicos processuais típicos plurilaterais são divididos em contratos e convenções (ou acordo). Os contratos são realizados quando os interesses das partes são divergentes. Nos acordos ou convenções as partes se unem, já que há um interesse comum.

Em contrapartida os acordos, como já dito anteriormente, exigem a convergência de vontades, não sendo necessária a criação de direitos ou obrigações.

A desistência da ação antes da contestação do réu, vale ressaltar, é um negócio jurídico processual típico unilateral, porém, após a contestação o negócio passa a ser bilateral, já que o réu terá que anuir a desistência. Para que este negócio produza seus efeitos, é necessário a homologação do juiz, o que diferencia da maioria dos negócios jurídicos, em que os efeitos são produzidos imediatamente.

Importante destaque quanto ao plano da existência e o plano da validade, é que a lei pode determinar que para que determinado ato produza seus efeitos deverá ter a homologação do juiz, porém isso não retira seu caráter de ato negocial, pois as partes já se manifestaram, convergindo sobre a desistência da ação.

IV.II. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO

Além dos negócios processuais previstos em lei, há também aqueles em que as partes pactuam, de modo a respeitar as peculiaridades de cada caso, de acordo com sua conveniência e necessidade.

Os negócios jurídicos processuais atípicos, assim como os negócios típicos, podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, e produzem, quando a lei não faz ressalvas, efeitos imediatos.

O atual Código de Processo Civil trouxe, através de uma cláusula geral, a previsão expressa contida no artigo 190 quanto à possibilidade das partes convencionarem, instituindo expressamente no ordenamento jurídico os negócios processuais atípicos.

Essa cláusula geral é fruto de evolução histórica do direito constitucional, que influenciou diretamente ao processo, trata-se do neoconstitucionalismo. A despeito disso, aduz Antonio do Passo Cabral:

A juridicidade da norma do acordo impede a incidência da regra legislada. No campo legítimo em que as partes podem validamente convencionar, não incide a norma legal (que, diante da atividade das partes, adquire caráter subsidiário). (2016, p. 147)

O artigo 190 do Código de Processo Civil, que trata da cláusula geral, visa concretizar o princípio de respeito ao autorregramento do processo. Nele o autorregramento da vontade significa “um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis e amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico” (DIDIER JR, op. cit., 2015, p. 20.).

Importante destacar que a cláusula geral de negociação, democratiza o procedimento e inibe o abuso de direito, pois a adaptabilidade do procedimento é decorrente do resultado consensual e cooperativo dos sujeitos processuais (juiz e as partes).

Os acordos de procedimento valorizam o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo próprio sistema, a condição de adotar o procedimento para adequá-lo às exigências específicas do litígio. Trata-se de instrumento valioso para a construção de um processo civil democrático. (2015, p. 81-104, p. 91-92)

IV.III. LIMITES DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em que pese parte da doutrina se mostrar contrária ao negócio processual sob o argumento de que afronta os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 481) a verdade é que a possibilidade de negociação processual se coaduna com o princípio da cooperação, expressamente previsto no Código de Processo Civil vigente e que estabelece o dever das partes e do juiz atuarem em conjunto para a solução justa do litígio.

Nada mais coerente, que as partes envolvidas no processo judicial e que serão destinatárias da tutela jurisdicional tenham interesse e possibilidade de participar de todo o mecanismo implementado pelo Estado para solução da controvérsia, prima-se pela autonomia da vontade no processo.

A prima facie é possível subdividir os procedimentos negociáveis em três situações:

a) aquelas onde o negócio entabulado entre as partes gera efeito por força da convenção entre as partes; b) aquelas onde o acordado não depende de autorização ou aprovação judicial, mas, dependem de decisão homologatória do juiz para ratificar sua aplicação no processo; c) aquelas onde o acordado depende de participação e anuência do juiz.

A primeira hipótese gera efeito imediato. No caso da letra “b” após ratificação pelo juízo. A terceira hipótese, considerando que gera efeito na atuação do juiz, depende de um controle de legalidade por ele praticado, além do juízo de conveniência e oportunidade, aceitando ou não a tratativa. (UENO, 2017, fls. 82)

Da análise do caput do art. 190 do CPC e de seu parágrafo único é possível estabelecer os limites ao direito de negociação processual. O que será fruto de análise pormenorizada adiante.

IV.III.I. CAPACIDADE DAS PARTES

Conforme regras estabelecidas pelos artigos 1º a 5º do Código Civil, a primeira limitação prevista na lei diz respeito à necessidade de que as partes envolvidas na negociação sejam todas capazes.

Desse modo, em virtude da capacidade, o acordo de procedimento não obriga o incapaz, mesmo que firmado pelo seu representante legal no caso de incapacidade absoluta, ou se devidamente assistido na hipótese do relativamente incapaz.

Nesse passo, cumpre registrar que a incapacidade absoluta do agente acarreta a nulidade do negócio jurídico, conforme artigo 166, I do Código Civil. Noutra ponta, quanto ao relativamente incapaz opera-se a anulabilidade do negócio jurídico, conforme artigo 171, I do Código Civil.

No caso da nulidade, a parte pode suscitar a qualquer tempo, inclusive cabendo ao juiz reconhecer de ofício, não sendo suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso de tempo. Por sua vez, os casos de anulabilidade não podem ser reconhecidos de ofício, devem ser suscitados pelos interessados e dependem de reconhecimento efetivo por sentença judicial conforme artigo 177 do Código Civil.

Nesse passo, analisando em conjunto o negócio processual com o direito civil na parte regulatória dos contratos, conclui-se que não cabe ao juiz reconhecer de ofício a invalidade de acordo de procedimento efetuado pelo relativamente incapaz devidamente assistido, caso que, somente poderia ocorrer caso houvesse alegação da parte, sendo que, inclusive, eventualmente o acordado poderia ser ratificado em juízo.

A atuação das partes em juízo exige a boa-fé prevista no artigo 5º do Código de Processo Civil e a sua cooperação determinada pelo artigo 6º do mesmo Código, cabendo ao juiz atender aos fins sociais, a dignidade da pessoa humana, legalidade, a publicidade e a eficiência, conforme preconiza o artigo 8º também do Código de Processo Civil. Com base nessas diretrizes, mesmo que não caiba ao magistrado reconhecer a matéria de ofício, compete-lhe advertir as partes para que não haja eventuais prejuízos e ofensa à ordem pública.

Em uma leitura mais aprofundada do art. 190 do atual Código de Processo Civil, é possível determinar um segundo entendimento no sentido de que cabe ao juiz reconhecer de ofício a matéria, por tratar de nulidade, conforme disciplina o art. 166, VII do Código Civil, haja vista, que do texto normativo podemos extrair a expressão “partes plenamente capazes”, logo conclui-se, que o legislador optou por excluir totalmente a possibilidade de negociação pelos absolutamente incapazes e também pelos relativamente incapazes, considerando toda negociação neste sentido nula de pleno direito.

Pois bem, caso não se adote esta concepção e se vislumbre a situação de acordo com a regra de anulação da legislação civil, há entendimento no sentido de que a anulabilidade do negócio processual deve respeitar o art. 177 do Código Civil, o que demandaria ação própria a respeito da matéria.

Nesse contexto, não nos parece razoável que eventual discussão judicial seja restrita a unicamente à validade do negócio processual anulável para posterior discussão do mérito e demais matérias da lide, assim, o melhor caminho segue no sentido de que “o juiz poderá reconhecer a anulação do acordado pela melhor técnica processual possível, seja através de decisão interlocutória ou julgamento parcial de mérito.” (UENO, 2017, fls. 82)

No que diz respeito aos entes despersonalizados, mas com capacidade de estar em juízo, como o espólio ou a massa falida, cumpre afirmar que, considerando a aptidão jurídica para estar em processo judicial, é plenamente possível que firmem negócios processuais.

Outro ponto muito interessante, são os acordos efetuados em processo judicial que necessitam de participação do advogado em razão da capacidade postulatória. A representação da parte por advogado é indispensável para a prática de atos processuais, dessa maneira é necessário a participação dos advogados das partes para que subscrevam o acordo e se constitua efetivamente o processual das partes.

A presença de advogado somente será requisito de validade para os negócios jurídicos pós-processuais, isto é, aqueles firmados no curso do processo, no qual a realização de atos postulatórios depende sempre da presença de advogado, ou do Ministério Público ou de outro indivíduo que na ocasião tenha condições de exercer a chamada capacidade postulatória. (CRUZ e TUCCI, 2015, p. 337)

Em uma outra ótica, se as partes possuem disponibilidade de efetuar este acordo em contrato, sem necessidade de participação ou assistência de advogado, é possível vislumbrar que um acordo efetuado exclusivamente entre as partes possa ser levado e reconhecido no processo em trâmite. Não sendo relevante se o acordo foi efetuado pré-processual ou durante o processo. Nesse caso, esta negociação não refletiria exatamente um ato processual? O que permitiria o acerto sem a participação de advogado?

Pois bem, a discussão é bem relevante e controversa já que nesse caso envolve a atuação profissional do advogado na defesa dos interesses das partes e qualquer negociação deveria efetivamente ser objeto de anuência de seu procurador jurídico que detém o conhecimento técnico para prestar assistência aos interesses da parte.

A parte possui uma liberdade para determinados atos do processo que independem do seu advogado, como transacionar no processo sem anuência do procurador, com ressalva neste que o negociado não atinge honorários sucumbenciais que pertencem ao advogado.

Nesse entendimento, no viés dessa permissão legal resta desigual condicionar que negócios processuais efetuados dentro do processo exijam participação do advogado. Em virtude da lei não definir a situação, parece razoável que a desnecessidade se impõe.

A omissão poderá, talvez, acarretar uma outra discussão acerca da vulnerabilidade da parte em razão da incompetência técnica, haja vista que, a pessoa pode não ter o conhecimento técnico e sem assistência de advogado, pode ocorrer a celebração de acordo potencialmente causador de dano, podendo ser objeto de controle judicial, conforme será exposto adiante.

VI.II. DIREITOS QUE ADMITAM AUTOCOMPOSIÇÃO

Nossa legislação prevê em determinados segmentos a indisponibilidade de direitos, que consiste na impossibilidade de renúncia a um direito legalmente reconhecido.

A conceituação de direitos que admitem autocomposição é mais ampla do que a de direitos indisponíveis. Isto porque, alguns direitos efetivamente indisponíveis são passíveis de autocomposição (transação, renúncia ou submissão), o que comporta a negociação judicial do procedimento quando em discussão tais matérias. É o que se verifica em ações judiciais de inventário onde todos os herdeiros sejam maiores e capazes ou em caso de cessão de direito de imagem que se revela como um direito material indisponível.

Portanto, a indisponibilidade ocorre dentro do campo do direito material, mas nada impede que em juízo ou fora dele (dependendo da matéria) haja algum tipo de transação. (UENO, 2017, fls. 82)

A indisponibilidade assiste nas verbas trabalhistas, no entanto, o trabalhador pode renunciar a direitos em demanda judicial, gerando inclusive coisa julgada material que o impede de novo ajuizamento para discussão da mesma matéria.

Nesse prisma, não haveria óbice para negócio processual quanto ao processo de emprego, nesse sentido o Enunciado nº 131 do FPPC: “aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos”

Tal determinação, por ora, resta inaplicável na Justiça do Trabalho por conta da Instrução Normativa nº 39/2016, aprovada pela Resolução 203/2016, que foi estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e que veda expressamente a aplicação do artigo 190 e parágrafo único do Código de Processo Civil no processo do trabalho.

A respeito dos direitos indisponíveis que eventualmente podem ser objeto de negociação, a fim de adequar o procedimento às necessidades da causa:

Há casos em que os bens da vida em disputa são absolutamente indisponíveis, como a saúde, o meio ambiente e o estado das pessoas, no entanto, nos quais a técnica processual relativamente rígida do procedimento comum ou mesmo de procedimento especial como da ação civil pública não permite que o processo atinja os melhores

resultados. Nessa perspectiva, os negócios jurídicos processuais não podem apenas ser concebidos como repercussão da autonomia privada, mas também a partir do acesso à justiça e do princípio da adaptabilidade e da economia processual, permitindo que o processo se adéque às circunstâncias específicas da relação conflituosa e produza melhores resultados e com economia de esforços, de tempo e de recursos. A própria redação do art. 190 nos direciona nesse sentido, ao prescrever que a finalidade dos negócios processuais é exatamente ajustar o processo “às especificidades da causa”. Pensemos em demanda que vise a tratar de questões relativas ao estado das pessoas, ou mesmo a impedir a ocorrência de dano ambiental ou destruição do patrimônio público. São bens à luz do Direito Material que *in natura* se mostram indisponíveis, mas ante à complexidade do caso concreto, especialmente do ponto de vista probatório, a realização de negócios jurídicos processuais, firmado em Termo de Ajustamento de Conduta ou mesmo no curso do processo, pode propiciar maior efetividade e maior adequação do procedimento às necessidades das relações de Direito Material. (CRUZ; TUCCI, 2015, p. 338)

Na seara do direito civil, em se tratando de direito patrimonial passível de autocomposição, em juízo ou fora, mesmo que reflita um direito indisponível, absolutamente viável a negociação processual. Noutro ponto, em virtude de alguns assuntos públicos poderem ser negociados com Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), parece acertado o entendimento de que o negócio processual também pode ser efetuado em direito público.

VI.III. SEGUNDO OS ATOS DAS PARTES

O processo se desenvolve através de atos praticados pelas partes, juízes, auxiliares da justiça e terceiros.

Neste contexto, o Código de Processo Civil permite e restringe à negociação das partes tão somente aos seus próprios atos, explica Alexandre Freitas Câmara:

Estabelece a lei que os negócios processuais celebrados pelas partes podem versar sobre “seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”. Têm as partes, então, autorização da lei para dispor sobre suas próprias posições processuais, não podendo o negócio alcançar as posições processuais do juiz. Assim, por exemplo, é lícito celebrar negócio processual que retire das partes a faculdade de recorrer (pacto de não recorrer), mas não é lícito às partes proibir o juiz de controlar de ofício o valor dado à causa nos casos em que este seja estabelecido por um critério prefixado em lei (art. 292). (CÂMARA, 2016, p. 123.)

Nessa lógica, as partes não possuem direito de negociação das condutas a serem tomadas pelo juiz durante o trâmite processual. Desse modo, impossível negociarem como o

juiz tomará suas decisões no processo, bem como, eliminar a necessidade de fundamentação da decisão.

Nesse raciocínio, as partes também não podem negociar como os agentes do Poder Judiciário atuarão no processo, pois tratam-se de atos praticados por terceiros.

VI.IV. NULIDADE DO ACORDADO

O parágrafo único do art. 190 do CPC disciplina que incumbe ao juiz verificar de ofício ou a requerimento das partes a validade do negócio jurídico estabelecido no que pertine à sua nulidade.

Ao julgador compete efetuar total controle a respeito dos negócios processuais. O negócio processual deve respeitar as garantias constitucionais processuais e as normas cogentes de processo estabelecidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e outras leis extravagantes.

Nesta senda o Enunciado 403 do FPPC: “A validade do negócio jurídico processual requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”, nos termos do artigo 104 do Código Civil.

Também cabe ao julgador verificar as situações de anulabilidade estabelecidas pela lei civil, consistentes nos vícios de vontade e os vícios sociais. Nessa linha o Enunciado 132 do FPPC: “Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios processuais”.

VI.V. ABUSIVIDADE EM CONTRATO DE ADESÃO

Os contratos de adesão ou *standards* são aqueles onde não há qualquer possibilidade da parte contratante de discussão a respeito das cláusulas estabelecidas, a forma de contratação revela-se padronizada.

Neste tipo de negócio o aderente não possui qualquer tipo de discussão a respeito dos termos do contrato.

O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor permite a sua formalização, inclusive com limitação de eventuais direitos dos consumidores, no entanto, o artigo 51 do mesmo instrumento normativo estabelece um limite, apresentando rol de cláusulas limitadoras de direito e que são consideradas abusivas e, por conseguinte, nulas de pleno direito.

Nesse sentido, o art. 4º, III do CDC apregoa os princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedor e o art. 6º, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor garante acesso irrestrito ao Poder Judiciário e facilitação dos interesses do consumidor.

Desse modo, nota-se que qualquer cláusula potencialmente causadora de danos ao direito do consumidor pode ser considerada abusiva e nula de pleno direito.

Vale a pena frisar, que a cláusula que obriga a prévia conciliação ou mediação é um mecanismo importante para solução de conflitos e evita ajuizamento de demandas judiciais, dessa maneira, demonstra possível sua aplicação em contratos de adesão, desde que, seja de fácil verificação pelo consumidor.

Outro ponto importante para ser debatido, e o que atine ao contrato-tipo que em são elaborados por partes em tese equilibradas entre si e que possuem capacidade plena de negociação acerca das cláusulas contratuais.

O contrato-tipo se destina a pessoas identificáveis, enquanto o contrato de adesão não possui destinação específica e pode ser aceito por qualquer pessoa e em qualquer número.

O contrato-tipo não possui regulação específica, mas são protegidos pelas regras gerais do contrato e admitem a intervenção estatal, e sobre este, não se aplica a regra do contrato de adesão ou standard.

VI.VI. VULNERABILIDADE DE UM DOS CONTRATANTES

Na busca da isonomia, incumbe ao juiz controlar a validade dos negócios processuais quando vislumbrar a vulnerabilidade de uma parte em relação à outra.

A vulnerabilidade não se revela unicamente no âmbito processual, mas também, no momento da elaboração do acordo processual, ou seja, no momento da elaboração do contrato ou no transcurso de tempo entre o acordo e eventual ação judicial.

A análise deste ensaio restringe a vulnerabilidade quanto ao acesso à justiça e em razão do desconhecimento técnico.

Nesse viés, a vulnerabilidade pode residir na imposição de custos desproporcionais do processo a uma das partes, de maneira que impeça ou dificulte o seu acesso à justiça.

Para isso é importante que o julgador, com respaldo na vulnerabilidade e igualdade substancial controle os negócios, em consonância com as garantias constitucionais de acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição e tutela jurisdicional adequada.

A revisão do negociado é imprescindível, seja para adequar o ônus da prova de acordo com a distribuição dinâmica autorizada pelo artigo 373, §1º do atual Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecer a absoluta nulidade da cláusula e possibilitar a escolha de perito do juízo que eventualmente possa atuar por honorários mais baixos.

Diante de nosso sistema jurídico, resta evidente que o acordo financeiro que acarrete impedimento ao acesso à justiça não pode preponderar contra a prestação da tutela jurisdicional justa e plena.

Nesta senda, os acordos que de alguma forma importem em dificuldade geográfica para busca da tutela jurisdicional, cláusula de eleição de foro, caso em que, pode o juiz reconhecer a abusividade, nos termos do art. 63, §§ 3º e 4º do CPC, e declarar a ineficácia deste acerto.

O estabelecimento de regras procedimentais em contrato por pessoas que não conheçam a estrutura processual e sem assistência adequada de advogado na sua elaboração, pode acarretar severos prejuízos processuais para uma das partes por desconhecimento, caso em que se enquadraria claramente como vulnerabilidade técnica.

Nesse entendimento, da prerrogativa da atuação jurisdicional plena e efetiva, a assunção de regras desproporcionais, especialmente por pessoa sem qualificação técnica para tanto, pode ser repelida pelo julgador.

Concernente ao tema, pode consignar que no momento da assinatura do contrato as partes estavam efetivamente em situação de igualdade substancial ou se uma delas assumiu situação totalmente desproporcional em razão da necessidade de contratação.

Neste sentido, também cabe controle judicial de cláusulas desproporcionais que possam ferir o equilíbrio do contrato, a função social do contrato ou a boa-fé contratual.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, o presente artigo tem a função de constatar a liberdade entre as partes dentro e fora do processo, rompendo certos paradigmas instituídos a partir de uma visão publicista, em que o juiz era detentor de um poder sobre as partes, conduzindo o processo com superioridade face à intervenção mínima das partes. Assim, instituindo o autorregramento processual, é possível que as partes consagrem seus ideais através do exercício de sua maior garantia constitucional.

Desta forma, a instituição de cláusula geral de negociação processual permite que as partes disponham livremente (desde que respeitados alguns parâmetros normativos ali expressamente consignados) a respeito da forma de atuação do Poder Estatal no processo civil.

Nesse passo, a premissa antes imputada a estrutura do processo de que a lei impunha toda a correta forma de atuação estatal deve ser revista diante aparente permissividade trazida pela legislação, respeitando-se certos limites, que devem ser estabelecidos pelo juiz com base tanto na legislação vigente quanto no caso concreto.

De toda sorte, é possível vislumbrar certa semelhança entre a liberdade procedimental introduzida pelo artigo 190 do Código de Processo Civil à arbitragem, observa a natureza contratual e privatista de atuação.

Mas, efetivamente, inexistente qualquer comparação entre a arbitragem de natureza eminentemente privada e a jurisdição, que é de direito público e repleta de normas cogentes.

Assim, em que pese o autorregramento presente na instituição dos negócios jurídicos processuais se aproximar do instituto da arbitragem, a legislação vigente impõe certos limites que devem ser respeitados pelas partes e observados pelo julgador na efetivação e aplicação das convenções feitas pelas partes, tanto anteriormente ao processo quanto em seu curso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em 20 jan. 2017.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 05 jan. 2017.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 jan. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105 de 17 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 30 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203**, Brasília, DF, 05 mar. 2016. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>> Acesso em 21 fev. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A assistência no projeto do novo CPC brasileiro. O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim**. Arlete Inês Aurelli; Leonard Ziesemer Schmitz; Lúcio Delfino; Sérgio Luiz de Almeida Ribeiro; William Santos Ferreira (coord.). Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **“Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro”**. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. Ver., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

CRUZ e TUCCI, José Rogério (Org.). **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: AASP, 2015, p. 337.

DIDIER JR, Fredie. **Negócios Processuais**. 2 ed. Salvador. Editora JusPodivm: 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

DIDIER JR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (2013). **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. 2. Ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER JR., Fredie.; **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm 2015, v.2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6ª Ed. Editora Malheiros. São Paulo: 2009.

_____. **Instrumentalidade do Processo**. 2ª Ed. Editora Malheiros. São Paulo: 1990

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FÓRUM PERMANENTE DOS PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**, São Paulo, SP, 18, 19, 20 mar. 2016. Disponível em: < <http://portalprocessual.com/wpcontent/uploads/2016/05/Carta-de-São-Paulo.pdf> > Acesso em 21 fev. 2017.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro: 1995.

GRECO, Leonardo. **Os Atos de Disposição Processual – Primeiras Reflexões. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. José Miguel Garcia Medina; Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz; Luís Otávio Sequeira de Cerqueira; Luiz Manoel Gomes Junior (coord.). Editora Revista dos Tribunais. São Paul: 2008

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo I. ebook, 2016, p. 18.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2009

_____. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo**. Tese de doutorado UFRS, Porto Alegre, 2007. Disponível em < <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13221>>. Acesso em: 17 out. 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro**. In: CABRAL, A. do P.; NOGUEIRA, P. H. (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p. 81-104, p. 91-92.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. (1984) **Convenções das partes sobre matéria processual**. In: **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1984.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais**. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2002.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: processo de conhecimento**. 25 ed. Editora Saraiva. São Paulo: 2007.

THEODORO JR. Humberto; NUNES. Dierle; BAHIA. Alexandre Melo Franco; PEDRON. Flávio Quinaus. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 201.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. I.

TUCCI, Rogério Lauria. **Negócio Jurídico Processual**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: 1997.

UENO, Aline Munhoz. **OS LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**. Presidente Prudente: Toledo Centro Universitário, 2017.